



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771547 - MA
(2024/0393400-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA009351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-DESVIO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. VINGANÇA DOS POLICIAIS CONTRA O RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. REMÉDIOS APREENHIDOS PERTENCENTES AO HOSPITAL INVESTIGADO. REVISÃO DE PREMISAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1."Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

2. No caso, a abordagem do recorrente não decorreu de mero subjetivismo dos policiais. Ao contrário, os elementos dos autos indicam, em conjunto, a existência de fundadas suspeitas de que o réu estivesse na posse de objetos que constituíssem corpo de delito, pois,

segundo delineado no acórdão, havia uma investigação em curso para apurar denúncia acerca da prática do crime de tráfico de drogas, o acusado era funcionário do hospital investigado e já era conhecido pela polícia por práticas delitivas dessa natureza.

3. Diferentemente do tráfico comum de rua, há sofisticação no desvio de medicamentos de entidade pública por criminoso, em proveito próprio, na qualidade de funcionário da instituição, o que foi tipificado nos autos como peculato-desvio. Por isso, o fato de o denunciado ser conhecido por práticas dessa natureza não poderia ser ignorado pelos policiais, que procederam com acerto ao abordá-lo, próximo ao hospital, para averiguação. Tais circunstâncias evidenciam que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa. Portanto, não se identifica ilegalidade.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a atuação dos policiais foi idônea, portanto, não motivada por suposto desejo de vingança, e de que os medicamentos apreendidos pertenciam ao hospital investigado, exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771547 - MA
(2024/0393400-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA009351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO-DESVIO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. VINGANÇA DOS POLICIAIS CONTRA O RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. REMÉDIOS APREENHIDOS PERTENCENTES AO HOSPITAL INVESTIGADO. REVISÃO DE PREMISAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1."Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

2. No caso, a abordagem do recorrente não decorreu de mero subjetivismo dos policiais. Ao contrário, os elementos dos autos indicam, em conjunto, a existência de fundadas suspeitas de que o réu estivesse na posse de objetos que constituíssem corpo de delito, pois,

segundo delineado no acórdão, havia uma investigação em curso para apurar denúncia acerca da prática do crime de tráfico de drogas, o acusado era funcionário do hospital investigado e já era conhecido pela polícia por práticas delitivas dessa natureza.

3. Diferentemente do tráfico comum de rua, há sofisticação no desvio de medicamentos de entidade pública por criminoso, em proveito próprio, na qualidade de funcionário da instituição, o que foi tipificado nos autos como peculato-desvio. Por isso, o fato de o denunciado ser conhecido por práticas dessa natureza não poderia ser ignorado pelos policiais, que procederam com acerto ao abordá-lo, próximo ao hospital, para averiguação. Tais circunstâncias evidenciam que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa. Portanto, não se identifica ilegalidade.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a atuação dos policiais foi idônea, portanto, não motivada por suposto desejo de vingança, e de que os medicamentos apreendidos pertenciam ao hospital investigado, exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA agrava de decisão em que conheci de seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, o agravante insiste na tese de haver ilicitude na busca pessoal e veicular, realizada sem fundadas suspeitas do cometimento de crime. Questiona ainda a idoneidade da atuação dos policiais diante da existência de suposto desejo de "vingança" dos agentes públicos envolvidos na investigação. Afirma que não há prova de que os medicamentos apreendidos no flagrante eram

do hospital investigado.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pelo crime de peculato-desvio, tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal, a 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 100 dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de alterar a pena definitiva do réu para 4 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa. Na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos.

Apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal,

A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de **objetos** ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (grifei).

Em julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confirmam-se:

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de **fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto** – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se

limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. **denúncias anônimas**) ou **intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta**, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de **descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.**

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude** das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022, grifos no original)

Esclareço o seguinte:

[...] com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

Para melhor elucidação dos fatos, extrai-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 423):

Com efeito, a materialidade delitiva resta nitidamente evidenciada, mediante as declarações do delegado de polícia Alan Carvalho Santos (id nº 23958670) colhidas em sede judicial, eis que declinado de forma clara e sem vacilo que ao abordar o apelante em via pública, dirigindo-se ao seu veículo, procedida a abordagem, ocasião em que encontrado na posse de inúmeras ampolas de medicamentos pertencentes ao Hospital Municipal e ao dar continuidade à revista, no veículo do réu apreendido mais medicamentos escondidos em uma luva cirúrgica, localizada embaixo do banco do motorista, fato esse corroborado pelo depoimento em juízo do investigador Anselmo Pereira, daí porque demonstrada a coerência da sentença no sentido de condenar o réu pela prática de peculato.

Ressalta-se que o apelante já era conhecido pela polícia por práticas delitivas dessa natureza, além do que a forma como escondido os medicamentos, sendo preso quando saía do Hospital, não deixam dúvidas de que a medicação é de propriedade da instituição pública de saúde e que pelo réu apropriado-se, valendo-se da condição de funcionário público, dos referidos objetos, objetivando proveito próprio.

No caso, a abordagem do recorrente não decorreu de mero subjetivismo dos policiais. Ao contrário, os elementos dos autos indicam, em conjunto, a existência de **fundadas suspeitas** de que o réu estivesse na posse de objetos que constituíssem corpo de delito, pois, segundo delineado no acórdão, havia uma investigação em curso para apurar denúncia acerca da prática do crime de tráfico de drogas, o acusado era funcionário do hospital investigado e "já era conhecido pela polícia por práticas delitivas dessa natureza" (fl. 423).

Diferentemente do tráfico comum de rua, há sofisticação no desvio de medicamentos de entidade pública por criminoso, em proveito próprio, na qualidade de funcionário da instituição, o que foi tipificado nos autos como peculato-desvio. Por isso, o fato de o denunciado ser conhecido por práticas dessa natureza não poderia ser ignorado pelos policiais, que procederam com acerto ao abordá-lo, próximo ao hospital, para averiguação.

Tais circunstâncias evidenciam que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa. Portanto, **não identifico a apontada ilegalidade.**

Alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a atuação dos policiais foi idônea, portanto, não motivada por suposto desejo de vingança, e de que os medicamentos apreendidos pertenciam ao hospital investigado, exigiria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0393400-0

AgRg no
AREsp 2.771.547 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08026733420228100057 8026733420228100057

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA009351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : KARLA JANINE PENHA GUILHON ROSA - MA009351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.